

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO AMORA FUTEBOL CLUBE
CONTRA A RÁDIO BAÍA

17

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Maio de 2004)

I.

1. O presidente da direcção do Amora Futebol Clube apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa contra a Rádio Baía, acusando-a de atentar contra o «bom nome e imagem pública» do queixoso, de «forma incontida, intencional e contínua».
2. A queixa deu entrada a 7 de Outubro passado. Mas, sendo difícil de entender os fundamentos dela, solicitou-se ao queixoso que os precisasse, em ofício datado de 24 de Outubro. O ofício não obteve resposta.
3. Três meses e meio depois, mais exactamente: a 9 de Fevereiro passado, recebeu-se na AACS um ofício do presidente do conselho fiscal do Amora Futebol Clube, onde se reiterava «em nome do Amora Futebol Clube a Queixa já apresentada contra a Rádio Baía» e se solicitava a intervenção da AACS nos termos previstos na Lei 43/98, de 6 de Agosto, «porquanto esta estação de radiodifusão persiste em prosseguir, em nosso entender, uma deliberada omissão, nas suas emissões, à actividade sócio-desportiva do Clube e a atentar, de forma continuada e sistemática, contra o bom nome e imagem pública do Presidente da Direcção Sr. José M. Moreira Mendes».
4. O queixoso declarava ter-se disponibilizado para «concertar o reatamento de relações e sanar equívocos surgidos» entre o Clube e a Rádio, mas esta não dera qualquer resposta ao ofício que, com esse propósito, o queixoso lhe dirigiu.
5. Ora, «continuando assim, infelizmente, a manter-se uma situação insustentável **com clara violação por parte da Rádio Baía do dever de informar** e de outras normas de condutas imperativamente obrigatórias no domínio da Comunicação Social», o presidente do Conselho Fiscal do Amora Futebol Clube, considerando a «deliberada posição da Rádio Baía em manter até ao presente, de forma continuada e sistemática, uma **prática de censura** em relação ao Amora Futebol Clube»; a «assumpção voluntária e incontestável de uma **atitude discriminatória** por parte da Rádio Baía»; a «**violação da sua função social enquanto rádio local** ao privar vastos segmentos da população do concelho e de outros concelhos adjacentes da informação mínima sobre as actividades» do clube; o «incumprimento dos fins genéricos e específicos intrínsecos à actividade de radiodifusão pela Rádio Baía, o que poderá ser susceptível de cancelamento do respectivo alvará», nos termos da alínea b) do artº 4º da Lei 43/98; considerando ainda que «o **esforço de aproximação**» feito pelo queixoso não teve qualquer reciprocidade por parte da Rádio Baía e, também, que os sócios, simpatizantes e adeptos do Clube vêm manifestando «**perplexidade**» perante a «**omissão do Amora F. C.** em tudo o que é informação transmitida pela Rádio Baía» e o «**modo acintoso e despudorada** como a figura e o perfil do Presidente da Direcção vem sendo habitualmente referido nos programas editados pelos jornalistas e colaboradores daquela estação» - o Amora

Futebol Clube solicita a intervenção da AACS para que «a referida estação emissora de radiodifusão proceda à reposição da legalidade, passando a difundir normalmente as actividades do Amora F. C. a fim de assegurar os interesses do público em geral e dos sócios, simpatizantes e adeptos do Clube em particular».

6. Mais solicita o queixoso que, se a Rádio Baía não satisfizer a reivindicação acima formulada, a AACS diligencie no sentido do «eventual **cancelamento do alvará de licenciamento** (da Rádio Baía) como emissora de radiodifusão».
7. O queixoso reclama finalmente a reparação dos danos que continuamente, desde Setembro de 2003 até ao momento, a Rádio Baía tem causado ao bom nome e imagem do Amora F. C. e à dignidade e honorabilidade do seu Presidente da Direcção». Para tanto, deveria a AACS determinar que «**seja aplicada coima** decorrente de contra-ordenação por violação das normas de conduta a que aquela Rádio se encontra vinculada», nos termos do disposto no artº 27º da Lei 43/98, de 6 de Agosto; «possibilitar ao Amora F. C. o exercício do **adequado direito de resposta** nos termos legais vigentes»; e «impor ainda à Rádio Baía o **pagamento de uma indemnização pecuniária** de montante a estabelecer, de acordo com o normativo legal em vigor».

II.

8. Solicitada pela AACS a pronunciar-se sobre esta queixa, a Rádio Baía veio declarar que «é mentira» que (1) «à Rádio Baía tenha chegado qualquer pedido de cópias de programas», sendo certo que, se esse pedido tivesse sido feito, tê-lo-ia satisfeito «com muito agrado, independentemente da obrigatoriedade imposta pela lei»; (2) a «Rádio Baía, na sua programação, tenha alguma vez "difundido calúnias e atoardas (?) contra o presidente ... " ou quem quer que seja»; (3) a «Rádio Baía não cumpra "os fins genéricos e específicos intrínsecos à actividade de radiodifusão"».
9. A Rádio Baía considera ainda mentiroso «todo o rol de insinuações feito a propósito do assunto, por pessoas em pleno desespero, por saber o mal que causaram à comunidade».

III.

10. A AACS é competente, nos termos da alínea n) do artº 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, para apreciar a queixa do presidente do Conselho Fiscal do Amora Futebol Clube.
11. Nessa apreciação, a AACS não pode deixar de notar, desde logo, que o conflito entre a Rádio e o Clube nasceu da proibição de exercício da actividade profissional, imposta pelo Clube a um jornalista da Rádio, quando este foi proibido de entrar, a 21 de Setembro de 2003, no Estado da Mediadeira, propriedade do Amora Futebol Clube, ficando assim impedido de fazer o relato directo do jogo que ali se realizava naquele dia.
12. Dessa proibição queixou-se a Rádio à AACS. E esta deliberou, a 24 de Março, «chamar a atenção do Amora Futebol Clube para a absoluta necessidade do cumprimento das determinações legais, permitindo o acesso ao seu recinto desportivo dos profissionais de comunicação social que pretendam efectuar a cobertura das provas oficiais que nele se realizem.»

13. Na queixa agora em apreço, não pode a AACS considerar todos os pedidos formulados pelo presidente do Conselho Fiscal do Amora Futebol Clube. Assim, não lhe é possível «possibilitar ao Amora F. Clube o exercício do adequado direito de resposta nos termos legais vigentes», exactamente porque, «nos termos legais vigentes», o Amora Futebol Clube deve solicitar o exercício desse direito à Rádio Baía – e uma intervenção da AACS neste domínio só é possível quando a Rádio Baía negue, sem fundamento bastante, o exercício desse direito. É o que claramente dispõe o artº 61 da Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro. J7
14. A AACS também não pode impor à Rádio Baía o pagamento de qualquer indemnização para reparar os danos eventualmente causados por aquela estação emissora ao «bom nome e imagem do Amora F. C. e à dignidade e honorabilidade do seu Presidente da Direcção», por isso que lhe falece competência para tanto. Esta é, como geralmente se sabe, matéria que cabe aos tribunais.
15. A AACS está igualmente impossibilitada de proceder ao cancelamento do alvará de licenciamento da Rádio Baía, ou, mais precisamente, à revogação da licença ou autorização por não se verificarem manifestamente os pressupostos que, nos termos do artº 70 da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, constituem fundamento de um acto de tal gravidade.
16. Restam os pedidos de «reposição da legalidade, passando (a Rádio Baía) a difundir normalmente as actividades do Amora F.C. a fim de assegurar os interesses do público em geral e dos sócios, simpatizantes e adeptos do Clube em particular» e de aplicação de uma «coima decorrente de contra-ordenação por violação das normas de conduta a que aquela Rádio se encontra vinculada», nos termos do disposto no artº 27º da Lei 43/98, de 6 de Agosto.
17. Nos termos do artº 27º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, cabe à Alta Autoridade «o processamento e a aplicação das coimas previstas na presente lei, ou em qualquer outro diploma em matéria de comunicação social em que essa faculdade esteja prevista, bem como as que digam respeito a contra-ordenações por violação de normas relativas a condutas legalmente obrigatórias no domínio da comunicação social por cuja observância não caiba a outra entidade velar». Ainda segundo o mesmo preceito, constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 3 000 000\$, a inobservância do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 7º, nºs 1, 2 e 3 do artigo 8º e nºs 2, 3 e 4 do artigo 24º».
18. O artigo 7º contempla a denegação do direito de resposta – que o Amora Futebol Clube não exerceu, posto tenho manifestado (mas apenas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, e não à Rádio Baía) o propósito de o fazer.
19. O artº 8º contempla o dever de colaboração dos órgãos de comunicação social com a Alta Autoridade para a Comunicação Social – e esse dever não foi violado pela Rádio Baía.
20. O artº 24º diz respeito à publicidade das deliberações da Alta Autoridade para a Comunicação Social – e também não vêm a este caso. O que significa que, dos pedidos formulados pelo Amora Futebol Clube, resta o da «reposição da legalidade, passando (a Rádio Baía) a difundir normalmente as actividades do Amora F.C. a fim de assegurar os interesses do público em geral e dos sócios, simpatizantes e adeptos do Clube em particular».

IV.

21. O Clube acusa a Rádio de não difundir normalmente as actividades do Amora F.C., devendo fazê-lo «a fim de assegurar os interesses do público em geral e dos sócios, simpatizantes e adeptos do Clube em particular».
22. Esta acusação de «uma prática de censura em relação ao Amora Futebol Clube» não está provada – e não é manifestamente a Alta Autoridade para a Comunicação Social que poderá fazê-lo. Mas não se pode deixar de notar que, confrontada com as várias acusações do Amora Futebol Clube, só esta não foi negada pela Rádio Baía.
23. Se for verdade que a Rádio Baía não dá normalmente notícia das actividades do Amora F.C., com evidente prejuízo dos interesses do público em geral e dos sócios, simpatizantes e adeptos do Clube em particular, terá então de concluir-se que a Rádio Baía viola os deveres de informar com isenção e rigor, a que está obrigada nos termos da Constituição e da Lei, nomeadamente do nº 2 do artigo 9º da Lei da Rádio.
24. Pelas informações prestadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, não é porém possível concluir, sem margem para dúvidas, pela violação daqueles deveres.

V.

25. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, obrigada por lei a providenciar pela «isenção e o rigor da informação»; a assegurar «a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio»; e a «incentivar a aplicação dos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis» – recorda a necessidade dos órgãos de comunicação social se conformarem com as disposições constitucionais e legais que regulam o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações e, também, sem prejuízo da liberdade de programação e da autonomia de operação, que a lei também reconhece aos órgãos de comunicação social.
26. Ao fazê-lo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social manifesta ainda a sua disponibilidade para neste caso contribuir, através do diálogo e da concertação entre as partes interessadas, para a solução de um conflito que não beneficia ninguém e prejudica em geral o direito de todos a uma informação isenta e rigorosa, que possibilite a expressão e o confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Maio de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro